Voto do Relator 02194/2026

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 04160/2025
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Setor: GAC - Domingos Taufner - Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner
Exercício: 2024
Criação: 07/05/26 13:05
UG: CMDRP - Câmara Municipal de Dores do Rio Preto
Relator: Domingos Augusto Taufner
Interessado: GUSTAVO TAVARES OLIVEIRA
Responsável: MARLOM LOURENCO DA SILVA
Procuradores: AURELIO FABIO NOGUEIRA DA SILVA (OAB: 7982-ES, OAB: 1753A-MG, OAB: 219693-RJ), EDUARDO CHAMBELA COSTA (OAB: 29193-ES)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – AUMENTO DESPESA COM PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DE MANDATO – IRREGULARIDADE MANTIDA NO CAMPO DA RESSALVA – CONTAS REGULARES COM RESSALVA - DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR

1. As contas serão julgadas regulares com ressalvas, nos termos do art. 84, inciso II, da Lei Complementar 621/2012, quando há eficácia ex nunc de parecer em consulta do TCEES;

2. Eficácia *ex-nunc* do Parecer Consulta TC 15/2025 – Plenário do TCEES, impede a retroação automática de

Assinado por
DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
14/05/2026 16:05

novo entendimento para agravar a situação de contas referentes a exercício anterior;

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

I RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Dores do Rio Preto**, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do senhor MARLOM LOURENÇO DA SILVA.

A prestação de contas foi analisada pela unidade técnica, conforme **Relatório Técnico 00275/2025** (evento 46) e **Instrução Técnica Conclusiva 01134/2026** (evento 55), que opinou pela **irregularidade** das contas sob a responsabilidade do Senhor MARLOM LOURENÇO DA SILVA, na forma art. 84, inciso III da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c art. 161, parágrafo único do RITCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013, bem como expedindo ciência, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução TC 361/2022.

O Ministério Público de Contas, por meio **Parecer ministerial 01126/2026 (evento 57),** da lavra do E. Procurador Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva, anuiu à proposta da Instrução Técnica Conclusiva **01134/2026** constante no evento 55.

Pautado na 14ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, para sessão virtual, disponibilizada no Diário Oficial em 09/04/2026, o gestor, por meio de seu advogado juntou aos autos sustentação oral objetivando esclarecer ponto apontado como irregular pela equipe técnica deste Tribunal. Notas Taquigráficas 00022/2026 (evento 60).

Após vieram os autos conclusos a este Relator.

É o relatório.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 49295-94ABD-1F4AE

II FUNDAMENTOS

II.1 INTRODUÇÃO

Em cumprimento ao disposto no art. 31, § 1º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 71, inciso III, da Constituição do Estado do Espírito Santo de 1989, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo exerce, nos presentes autos, uma de suas competências nucleares: o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, incluídas as fundações e sociedades por eles instituídas ou mantidas, bem como das contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

O julgamento levado a efeito por esta Corte de Contas, amparado em critérios técnicos, atende ao legítimo anseio social por transparência e correção na gestão dos recursos públicos, contribuindo para o aprimoramento da administração pública ao indicar oportunidades de melhoria aos gestores e aos tomadores de decisão.

A presente prestação de contas anual**, referente ao exercício de 2024,** reflete a atuação do gestor responsável pela **Câmara Municipal de Dores do Rio Preto**, no exercício de suas funções administrativas, tendo sido encaminhada à Corte de Contas em 21/03/2025, via sistema CidadES, observando o prazo limite de 31/03/2025, definido em instrumento normativo aplicável.

A prestação de contas reflete a atuação do gestor responsável, no exercício das funções administrativas e atendendo às disposições contidas no art. 135 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Espírito Santo e na Instrução Normativa 68/2020, a Prestação de Contas Anual (PCA) é composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 49295-94ABD-1F4AE

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A análise técnica da Prestação de Contas encontra-se consubstanciada em relatório técnico elaborado com a participação de diversas unidades técnicas deste Tribunal, considerando os documentos apresentados e os eventuais processos conexos ou continentes a eles apensados, sendo o referido relatório subscrito, de forma conjunta, pelos auditores de controle externo responsáveis.

No que tange à metodologia adotada, os auditores examinaram os demonstrativos contábeis e demais documentos e informações apresentadas sob a ótica da conformidade, emitindo, ao final, uma opinião quanto à conformidade da execução orçamentária e financeira, e quanto à fidedignidade das demonstrações contábeis divulgadas. Essa avaliação, precedida pela análise de consistência dos dados e informações encaminhados eletronicamente a este Tribunal, observou as disposições contidas no capítulo IV, do título IV, do Regimento Interno do TCEES e o escopo de análise definido em anexo específico da Resolução TC 297, de 30 de agosto de 2016. Considerando, ainda, os critérios de relevância, risco e materialidade dispostos na legislação aplicável, e o julgamento profissional dos auditores

Conforme explicitado no Relatório Técnico, foram realizadas análises de conformidade voltadas para uma verificação mínima da relevância e representação fidedigna das informações contábeis divulgadas, utilizando-se técnicas de conciliações entre os demonstrativos e relatórios que compõem a prestação de contas anual do exercício, eventuais circularizações de informações, checagens de saldos e outros procedimentos eventualmente aplicados.

Após, foi elaborada a Instrução Técnica Conclusiva 01134/2026 (evento 55), cujas informações foram utilizadas para elaboração do presente voto, que está estruturado em três capítulos: o relatório, a fundamentação e a proposta de deliberação.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 49295-94ABD-1F4AE

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II.2 CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Refere-se à análise da conformidade da execução orçamentária e financeira, com o objetivo de evidenciar, a partir do exame da documentação apresentada na presente prestação de contas, a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão praticados pelo gestor responsável. Procede-se ao exame dos registros e documentos comprobatórios, com vistas a aferir se a execução das despesas e a aplicação dos recursos públicos observaram as normas legais e regulamentares pertinentes, bem como os princípios que regem a administração pública.

A **Lei Orçamentária Anual (LOA)** fixou a despesa total da Câmara Municipal de Dores do Rio Preto, no exercício de 2024, atingiu 75,71% da dotação orçamentária total fixada em R$ 1.800.000,00, conforme a Lei Orçamentária Anual nº 1020/2023. Durante o exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares no valor de R$ 126.296,53, devidamente autorizados por lei e formalizados por decreto executivo, em conformidade com o artigo 42 da Lei 4.320/1964.

A **despesa orçamentária** foi distribuída principalmente entre os elementos: vencimentos e vantagens fixas de pessoal civil (60,25%), outros serviços de terceiros pessoa jurídica (22,80%), obrigações patronais (5,88%), equipamentos e material permanente (4,40%), diárias civis (2,72%) e material de consumo (2,50%).

Quanto à gestão fiscal, as despesas com pessoal do Poder Legislativo atenderam aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Constituição Federal, incluindo os gastos com subsídios dos vereadores e a folha de pagamento, que permaneceram dentro dos percentuais permitidos.

Por fim, foram identificadas divergências no registro contábil dos bens em almoxarifado, recomendando-se a implementação de rotinas periódicas de validação dos registros contábeis para mitigar impropriedades.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 49295-94ABD-1F4AE

Assim, a gestão orçamentária da Câmara Municipal de Dores do Rio Preto no exercício de 2024 apresenta conformidade com a legislação aplicável, ressalvadas as recomendações para aprimoramento dos controles contábeis.

Quanto **a execução financeira** da Câmara Municipal de Dores do Rio Preto no exercício de 2024, evidenciada no Balanço Financeiro, que demonstra a movimentação das receitas e despesas orçamentárias e extraorçamentárias, bem como o saldo inicial e final do exercício. Foi verificada a conciliação bancária entre os saldos contábeis e bancários, constatando-se conformidade e ausência de divergências relevantes, com saldo bancário conciliado de R$ 230.384,23.

Quanto aos restos a pagar, observou-se movimentação adequada, com saldo final de R$ 26.928,81, distribuído entre restos a pagar não processados e processados, com pagamentos e cancelamentos realizados conforme previsto.

Quanto à gestão financeira, o Balanço Financeiro da Câmara evidencia equilíbrio e conformidade na execução das receitas e despesas orçamentárias e extraorçamentárias. Câmara possui liquidez suficiente para honrar seus compromissos financeiros, cumprindo o disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A respeito da **Gestão Fiscal e Limites Constitucionais**, foi apurada a Receita Corrente Líquida (RCL) ajustada do município, totalizando R$ 48.012.299,77 no exercício de 2024. As despesas com pessoal do Poder Legislativo atingiram 1,88% da RCL ajustada, cumprindo os limites máximos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Os **gastos totais com subsídios dos vereadores corresponderam a 0,82% da receita total do município**, estando bem abaixo do limite constitucional de 5%. O valor individual do subsídio mensal de R$ 4.395,65 respeitou os limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela legislação municipal.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 49295-94ABD-1F4AE

As despesas com a folha de pagamento do Poder Legislativo, incluindo os subsídios, representaram 42,91% dos duodécimos recebidos, mantendo-se dentro do limite máximo de 70% previsto na Constituição Federal.

O total das despesas do Poder Legislativo, excluindo os inativos, foi de 4,25% da receita tributária e das transferências do exercício anterior, inferior ao limite máximo permitido de 7%, demonstrando cumprimento das normas constitucionais e responsabilidade fiscal. Assim, a Câmara Municipal cumpriu os limites constitucionais para os gastos totais do Poder Legislativo, demonstrando gestão fiscal responsável e adequada observância das normas legais vigentes.

II.3 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Em relação às demonstrações contábeis, verifica-se que as análises realizadas buscaram verificar a adequação e fidedignidade das informações divulgadas, considerando critérios de relevância, risco e materialidade, e utilizando técnicas de conciliação entre demonstrativos e relatórios.

Constata-se conformidade entre os principais demonstrativos contábeis, como Balanço Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, e Demonstração das Variações Patrimoniais, evidenciando a observância do método das partidas dobradas e a consistência dos saldos apresentados.

A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP), evidenciou-se um resultado patrimonial superavitário de R$ 103.456,01, indicando aumento positivo no patrimônio líquido da entidade, em conformidade com os artigos 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964.

O Balanço Patrimonial apresentou a situação patrimonial da entidade, com ativo circulante de R$ 257.998,20, ativo não circulante de R$ 330.934,47, passivo circulante de R$ 165.952,24 e patrimônio líquido de R$ 422.980,43, demonstrando equilíbrio e consistência patrimonial.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 49295-94ABD-1F4AE

As demonstrações contábeis, confirmam que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa no Balanço Financeiro (R$ 230.384,23) é igual ao informado no Balanço Patrimonial, e que o resultado patrimonial da DVP corresponde ao resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial, evidenciando a observância do método das partidas dobradas, conforme artigos 85, 86, 88, 101, 103, 104 e 105 da Lei 4.320/1964.

Na análise dos procedimentos patrimoniais específicos, foram avaliados os registros contábeis dos bens móveis, imóveis, intangíveis e estoques, conforme os artigos 83 a 106 da Lei 4.320/64, a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBC TSP 11) e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público da Secretaria do Tesouro Nacional.

Identificou-se divergência significativa entre o valor dos bens em almoxarifado registrado no inventário físico (R$ 42.991,48) e o valor contabilizado no Balanço Patrimonial (R$ 19.132,25), indicando falhas na contabilização, conciliações ou elaboração do inventário físico. Recomenda-se a implementação de rotinas periódicas de validação dos registros contábeis e a instituição de política contábil para mitigar essas impropriedades.

Os valores dos bens móveis (R$ 398.323,12), imóveis (R$ 179.067,34) e intangíveis (R$ 0,00) foram devidamente evidenciados nas contas contábeis correspondentes.

Quanto aos procedimentos contábeis patrimoniais, conforme a Instrução Normativa TC 36/2016 e o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (Portaria STN nº 548/2015), verificou-se o reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens do ativo imobilizado e intangível, bem como das respectivas depreciações acumuladas, totalizando despesas de R$ 27.606,39 no exercício.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 49295-94ABD-1F4AE

Também foram analisadas as obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados, como 13º salário e férias, com movimentação contábil total de R$ 67.187,06, evidenciando o correto reconhecimento e mensuração dessas despesas.

Em síntese, as demonstrações contábeis da Câmara Municipal de Dores do Rio Preto apresentam consistência e conformidade com a legislação aplicável, **ressalvadas as recomendações para aprimoramento dos controles contábeis relativos aos bens em almoxarifado, conforme disposto na Lei 4.320/64, NBC TSP 11 e orientações da Secretaria do Tesouro Nacional**.

II.4. ENCERRAMENTO DE MANDATO

II.4.1 Despesa com pessoal – últimos 180 dias de mandato

Trata do encerramento de mandato do titular do Poder Legislativo da Câmara Municipal de Dores do Rio Preto, com foco na análise da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato e das obrigações contraídas nos dois últimos quadrimestres, conforme previsto na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

Foi identificado indício de irregularidade relacionado à aprovação da Lei Municipal 1.038/2024, publicada em 15/7/2024, que fixou os subsídios mensais dos vereadores para a legislatura 2025-2028, com efeitos financeiros a partir de 1/1/2025.

Tal ato resultou em aumento nominal da despesa com pessoal com previsão de implementação após o término do mandato do titular do Poder Legislativo em 2024, configurando infração ao art. 21, III, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), **que veda atos que resultem em aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato** e que prevejam parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao término do mandato.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 49295-94ABD-1F4AE

Ressalto que farei a análise detalhada no item específico de análise das justificativas apresentadas pelo gestor.

II.4.2. Obrigações contraídas pelo titular do poder nos dois últimos quadrimestres de seu mandato (art. 42)

A Análise do cumprimento do art. 42 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que veda ao titular do Poder Legislativo contrair obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do seu mandato sem disponibilidade financeira suficiente para seu pagamento integral dentro do exercício, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem essa disponibilidade.

Com base nos dados apurados pelo Sistema CidadES e conforme a Decisão Normativa TC-001/2018, verificou-se que o Chefe do Poder Legislativo da Câmara Municipal de Dores do Rio Preto não contraiu obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato com insuficiência de disponibilidade de caixa, estando em conformidade com o disposto no art. 42 da LRF.

II.5 CONTROLE INTERNO

Ao analisar o Relatório e o Parecer Conclusivo do Controle Interno, exigidos no § 2º do art. 82 da Lei Complementar Estadual 621/2012, no § 4º do art. 135 do Regimento Interno do TCEES e na IN 68/2020, verificou-se que a Unidade Central de Controle Interno – UCCI opinou no sentido de que a referida prestação de contas anual se encontra **regular**.

II.6 MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES, não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

II.7 ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PELO GESTOR

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 49295-94ABD-1F4AE

O indicativo de irregularidade previsto no item 8.1 da ITC 01134/2026 refere-se à violação do artigo 21, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que proíbe a prática de atos que resultem em aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao término do mandato do titular do Poder. Tal vedação visa garantir o equilíbrio fiscal e evitar que gestores públicos promovam aumentos de despesas que comprometam a gestão financeira do ente público, especialmente em períodos próximos ao final de seus mandatos, quando há maior risco de decisões que possam prejudicar a continuidade administrativa.

Em sua defesa, o gestor além da Defesa/Justificativa 00132/2026 apresentada (evento 52), consta também sustentação oral na 14ª Sessão Virtual da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, realizada em 24 de abril de 2026, a qual foi formalmente registrada nas Notas Taquigráficas 00022/2026 (evento 61).

Em análise aos argumentos apresentados pela defesa, verifica-se que, embora se sustente que a Lei Municipal nº 1.038/2024 — que fixou os subsídios dos vereadores — tenha sido aprovada na legislatura anterior e antes do período eleitoral, o autógrafo da lei ordinária de autoria do Poder Legislativo nº 036/2024, juntamente com o Projeto de Lei nº 017/2024, foi efetivamente aprovado em 10/07/2024. Tal data insere-se no período vedado dos 180 dias que antecedem o término do mandato, conforme disposto no artigo 21, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Assim, a aprovação da referida lei dentro desse interregno configura violação ao mencionado dispositivo legal.

No tocante à alegação de que a responsabilidade pelo ato irregular recairia exclusivamente sobre o Chefe do Poder Executivo, cumpre destacar que o artigo 29, inciso V, da Constituição Federal atribui à Câmara Municipal a competência para fixar os subsídios dos vereadores por meio de lei específica. Dessa forma, incumbe ao Poder Legislativo observar as normas legais e constitucionais aplicáveis, não sendo a sanção pelo Executivo suficiente para afastar sua

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 49295-94ABD-1F4AE

responsabilidade, sobretudo quando o projeto for aprovado em período vedado pela LRF.

Quanto ao Parecer Consulta nº 015/2025 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), que conferiu efeitos *ex nunc* à orientação ali firmada, a Instrução Técnica de Contas (ITC) contrapõe-se com base em entendimento anterior que reforça a vedação expressa contida no artigo 21 da LRF, notadamente o Parecer em Consulta nº 3/2021-8 – Plenário (Processo TC 4627/2020-4, evento 15).

Todavia, **em atenção ao Acórdão nº 256/2026 (Processo TC 04022/2025), invocado pela defesa, que modulou os efeitos da Consulta nº 015/2025, firmou-se o entendimento de que sua aplicação se dá com efeitos *ex-nunc*. À luz desse entendimento, embora configurada a irregularidade apontada na subseção 5.1 do Relatório Técnico nº 275/2025-1, divirjo do entendimento do NCONTAS e do MPC, para acolher as alegações de defesa, reconhecendo a infringência ao artigo 21, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000, porém mantendo-a no campo da ressalva, especialmente em razão da modulação de efeitos do Parecer em Consulta nº 015/2025.**

Por todo o exposto, **acompanhando parcialmente o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas**, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Domingos Augusto Taufner
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada ante as razões expostas pelo relator em:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 49295-94ABD-1F4AE

1. MANTER a seguinte irregularidade no campo da Ressalva:

> III1.1. 8.1 AUMENTO DA DESPESA COM PESSOAL DECORRENTE DA APROVAÇÃO E/OU EDIÇÃO DE ATO COM PREVISÃO DE IMPLEMENTAÇÃO APÓS O FINAL DO MANDATO DO TITULAR DO PODER, infringência art. 21, III, da Lei Complementar 101/2000, em razão do aumento nominal da despesa com pessoal gerado pela Lei Municipal 1.038/2024, de 15/7/2024. Item 8.1 da ITC 01134/2026.

2. JULGAR REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Dores do Rio Preto, sob a responsabilidade Senhor MARLOM LOURENCO DA SILVA, no exercício de 2024, na forma do artigo 84, II da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c art. 163, II do RITCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013, **dando-lhe a devida quitação**.

3 DAR CIÊNCIA com fundamento no art. 9º da Resolução TC 361/2012, visando evitar repetição das inconformidades constatadas, dirigida a Câmara Municipal de Dores do Rio Preto, na pessoa do atual gestor ou eventual sucessor no cargo, sobre a seguinte necessidade:

> 3.1Implementar rotinas periódicas de validação dos registros contábeis, incluindo a análise dos efeitos decorrentes da apuração do resultado na divulgação do balanço patrimonial;
>
> 3.2 A instituição de uma política contábil capaz de mitigar impropriedades dessa natureza, distorção no registro contábil de bens de almoxarifado, em atendimento ao disposto na Lei Federal nº 4.320/64, arts. 83 a 106, a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC TSP 11 e as orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional (item 4.4.1.1.1).

4. ARQUIVAR os autos, após os trâmites regimentais.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 49295-94ABD-1F4AE